

PARECER JURÍDICO FINAL

FOLHA nº 465

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 13/2022
- TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, FORMAÇÃO DE ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
02.0604.001/2022. CONSULTA DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO
REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, SONORIZAÇÃO,
ILUMINAÇÃO, CAMARIM, TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS
E OUTROS SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO, SEGURANÇA,
APOIO E APRESENTAÇÃO DE SHOWS COM BANDAS DE
RENOME LOCAL, REGIONAL E NACIONAL PARA ATENDER
AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS
PATOS - MA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - DO RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico final e orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93, principalmente quanto à fase externa do certame.

Trata-se de Processo Administrativo nº 02.0604.001/2022, referente a Pregão Eletrônico nº 13/2022, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de locação de palco, sonorização, iluminação, camarim, tendas, banheiros químicos e outros serviços de ornamentação, segurança, apoio e apresentação de shows com bandas de renome local, regional e nacional para atender as necessidades do município de São João dos Patos - MA.

É, em síntese, o relatório, passa-se a manifestação.



II - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do parecer técnico - jurídico para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Outra questão relevante é averiguar se a Administração está realizando a espécie adequada para o objeto que se quer licitar. Vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do certame é cabível à modalidade prevista na Lei 10.520/2002, qual seja, o pregão, espécie do tipo menor preço para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, senão vejamos:

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."(GRIFO NOSSO)

Assim, vê-se que a escolha da modalidade licitatória pela Comissão de Licitação é perfeitamente adequada ao objeto.

Isto posto, acerca da fase interna do certame, pode-se constatar a presença da Solicitação de Despesa; Pesquisa de preços com justificativa; Termo de Referência com as justificativas e especificações do objeto; Autorização de Licitação; Minuta do Edital e seus anexos; Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do feito, nos termos do Parágrafo Único, art. 38 da

Lei 8.666/93; bem como os demais documentos e atos necessários que provocaram a necessidade de realização de certame licitatório para aquisições de bens, conforme determina o art. 14 da Lei 8.666/93.

Quanto à fase externa da licitação, o credenciamento, abertura de propostas de preços e rodadas de lances, habilitação devidamente registrada na ata da sessão, todas em consonância com as normas editalícias.

Ao final, o Pregoeiro decidiu adjudicar os objetos em favor da empresa a seguir: MARIA DE NAZARE SOARES COELHO, inscrita no CNPJ sob nº 26.994.331/0001-88, tendo sido declarada vencedora, por cotar os menores preço por item, bem como por atenderem a todas as exigências legais e editalícias, segundo consta do Termo de Adjudicação presente no feito.

Analisando cuidadosamente os autos constatou-se que os julgamentos da habilitação e proposta de preços foram executados em consonância com as normas editalícias, estando todo o procedimento em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93 bem como a Lei 10.520/2002, sem conter qualquer irregularidade.

Cumprido observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica, desse modo, partimos da premissa de que a autoridade competente possui os conhecimentos essenciais para garantir o interesse público.

III - DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica entende que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, eis que, encontra-se respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual OPINO pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo ser dado prosseguimento ao processo, homologando-o, efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos – MA, quinta-feira, 02 de junho de 2022.

DANILO DE CARVALHO MADEIRA
Assessor Jurídico
Advogado - OAB/MA 15.793